

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/000.685/91-96

Sessão de 16 de junho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.294

Recurso nº: 72.237 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS - DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

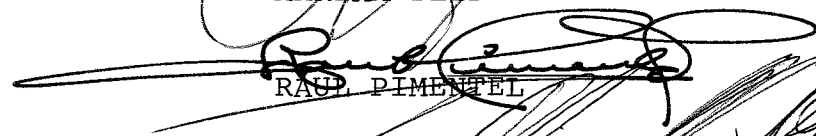
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.131, de 18.05.93.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

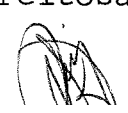
RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.685/91-96

RECURSO Nº: 72.237

ACORDÃO Nº: 101-85.294

RECORRENTE: UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., com sede em Juiz de Fora - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, le tra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrên cia de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10640/000.680/91-72, do qual es te decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/42, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do pro- cesso principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo princi- pal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 74 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da de corrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julga da, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 78/92 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

lin É o relatório.

Acórdão nº 101-85.294

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

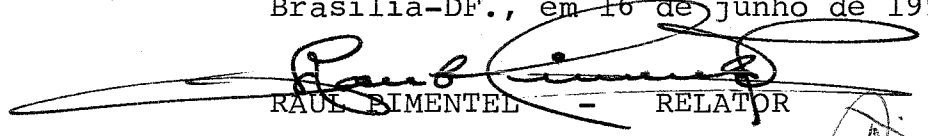
Examinando o recurso nº 102.411, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10640/000.680/91-72, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-85.131, em sessão de 18.05.23, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.831.726, no exercício de 1987.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a última relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal objeto do acórdão nº 101-85.131 de 18.05.23.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR
